

**AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SALVADOR/BA**

Processo nº 8115525-02.2025.8.05.0001

SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.056.940/0001-44, com administração central exercida na Av. Manoel Dias da Silva, nº 112, Casa, Pituba, CEP 41830-001, Salvador/BA, devidamente representada pela administradora Maria Auxiliadora Athayde Chastinet Pitangueira, brasileira, viúva, enfermeira, RG nº 117795194 SSP/BA, CPF nº 902.465.605-25, residente e domiciliada na Rua Doutor Hosannah de Oliveira, nº 156, Ap. 401, Itaigara, CEP 41815-215, Salvador/BA, endereço eletrônico: diretoria@somedday.com.br, doravante denominada como **SOMED**, por seu advogado signatário, em cumprimento a decisão de id. 514766699, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 (e alterações da Lei 14.112/20), vem, respeitosamente à honrosa presença deste ínclito Juízo, emendar a ação de tutela cautelar antecedente e requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



I- DA TEMPESTIVIDADE

Em 01.07.2025 a Requerente ajuizou Tutela Cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, com o objetivo, dentre outros, de suspender cobranças e atos expropriatórios que colocavam em risco a manutenção da empresa até que fosse estruturado o pedido de Recuperação Judicial.

Diante do indeferimento da antecipação de tutela de urgência, foi determinado a emenda da petição inicial, com fundamento no artigo 303, § 6º, do CPC, restando, portanto, cumprir a determinação dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme fixado no r. decisão de id nº 514766699.

Conforme consta dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi **disponibilizada em 18/08/2025 e publicada em 19/08/2025**, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis em **20/08/2025**.

Assim, o prazo fatal para cumprimento da ordem de emenda recai sobre o dia **26/08/2025**, razão pela qual a presente manifestação é **tempestiva**.

Destaca-se, ainda, que a Requerente tem atuado de forma diligente e de boa-fé, inclusive arcando com o pagamento das custas processuais, conforme certidão de id. 508531714 e petição de id. 513075002, mesmo diante das severas dificuldades financeiras que enfrenta, conforme amplamente demonstrado nos autos.

II- DA PREVENÇÃO AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL

Como já demonstrado no procedimento da cautelar preparatória, o presente pedido foi distribuído por prevenção a este D. Juízo da 2ª Vara

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Empresarial de Salvador/BA em razão da aplicação do quanto disposto no §8º, do art. 6º da LREF:

“Art. 6º. § 8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”

Isso porque, colhe-se que a Requerente, ingressou preteritamente com pedido de recuperação judicial, processo autuado sob o nº 0515640-75.2017.8.05.0001, cujo trâmite se operou perante **este D. JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR/BA**, destacando-se, desde já, a cronologia dos principais atos processuais relativos ao referido feito:

- **22/03/2017** – Data da **distribuição** da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12 – id. 507317508);
- **26/04/2017** – Data do **deferimento** do processamento da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12 – id. 507320762);
- **21/01/2020** – Data da realização da **AGC que aprovou o plano** de recuperação judicial (doc. Anexo 12 – id. 507320759);
- **27/02/2020** – Data da r. sentença de **concessão** da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12- id. 507320761);
- **28/02/2022** – Encerramento do período de supervisão judicial (02 anos), nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005 – id. 507320763;
- **13/12/2024** – Data da r. sentença de **encerramento** da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12) – id. 507320764;

Assim, uma vez que a presente petição inicial representa um novo pedido de recuperação judicial **SOMED** – cuja admissibilidade material e processual é objeto do tópico subsequente, tem-se que a regra

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



de prevenção prevista no §8º, do art. 6º, da LREF, s.m.j., deve ser observada.

Nesse sentido, o ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO:

“Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para a matéria falimentar, **a distribuição do primeiro pedido de falência ou de recuperação judicial** referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para apreciação dos pedidos seguintes” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, Ed. Rev. dos Tribunais, p. 82) (g/n)

Portanto, em razão da aplicação do art. §8º, do art. 6º, da LREF, requer seja o presente feito mantido por prevenção a este **D. JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.**

III- VIABILIDADE MATERIAL E PROCESSUAL DESTE NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Há que se reconhecer a plena viabilidade material do ajuizamento de um segundo pedido de recuperação judicial. A tranquila convicção de tal afirmativa advém dos termos do art. 48, II, da Lei 11.101/2005, que impõe como requisito para o requerimento de recuperação judicial a empresa devedora não ter obtido, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de anterior recuperação judicial.

Logo, *contrario sensu*, o devedor que, muito embora tenha se valido de um anterior pedido de recuperação judicial, mas cuja concessão tiver ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, poderá se valer de um novo pedido recuperacional, obviamente desde que também atendidos os demais requisitos legais previstos no art. 48 c.c. 51, da Lei 11.101/2005.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Outrossim, a própria regra de prevenção instituída pelo §8º, do art. 6º da LREF, ao contemplar a hipótese de outro pedido de recuperação judicial, também corrobora a conclusão de que a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial é expressamente previsto pelo ordenamento pátrio.

Registra-se que mesmo na revogada sistemática do Decreto-Lei 7665/45, o art. 140, IV, já previa a possibilidade do ajuizamento de uma segunda concordata, o que, em que pese se saiba das gritantes diferenças do referido instituto quando comparado com a recuperação judicial, serve de referência histórica para corroborar a viabilidade do processamento desta nova recuperação judicial da **SOMED**.

No caso em tela, uma vez que a concessão da primeira recuperação judicial da **SOMED** se deu através de r. sentença proferida em **27.02.2020** (doc. Anexo 12 – id. 507320761); – **HÁ MAIS DE 5 ANOS** –, é forçoso então reconhecer o atendimento ao inciso II do art. 48 da LREF.

Sob a ótica processual, também é de tranquila percepção a viabilidade do processamento deste novo pedido de recuperação judicial.

Isso porque, o primeiro processo de recuperação judicial já se encontra devidamente **encerrado** após o regular transcurso do biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, conforme se colhe da r. sentença proferida, em 13.12.2024, nos termos do art. 63 da LREF (doc. Anexo 12 – id. 507320764);.

Por fim, é possível pontuar alguns exemplos de empresas que se valeram, por mais de uma vez, da proteção judicial para renegociação de dívidas e obtiveram sucesso em termos de continuidade do

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



desenvolvimento da atividade empresarial em níveis salutaros. É o caso do **Grupo OI¹** e **Grupo de Comunicação Três (Revista Istoé)²**.

Assim, resta demonstrada a viabilidade material e processual que viabiliza o regular processamento deste novo pedido de recuperação judicial da **SOMED³**.

IV- BREVE HISTÓRICO

A Requerente iniciou suas atividades no ano de 1982 sob a direção dos médicos e sócios: Otto Roberto Mendonça de Alencar, Sandoval Guimarães, José Eduardo Mendonça de Alencar, José Gilberto Santos, Aliomar Meireles e Rubens Chastinet Pitangueira. Composição essa que se manteve até o ano de 2010.

No ano de 2010, por razões particulares, resolveram se retirar da sociedade, remanescendo apenas Rubens Chastinet Pitangueira que sempre foi diretor médico do negócio, não estando naquela altura totalmente por dentro da administração do negócio, haja vista sua função de médico ser bastante demandada dentro da **SOMED**.

Assim, Rubens Chastinet Pitangueira após aceitar continuar o negócio solitariamente e, como consequência natural, começou a tomar ciência do real estado financeiro e administrativo da Requerente.

Passado algum tempo e tomada algumas medidas saneadoras, verificou-se que a empresa possuía um **grande passivo fiscal e trabalhista, que se perpetua até o presente momento**, razão pela qual, desde 2010 vem lutando com grande dificuldade para manter o negócio ativo, saliente-se que a área de saúde em Salvador tem passado por grande

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-mar-17/justica-rio-autoriza-segunda-recuperacao-judicial-oi/>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/justica-de-sao-paulo-decreta-falencia-da-editora-tres/>

³ <https://www.instagram.com/someddayhospital/>

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



crise, além de contar com os atrasos de pagamentos de plano de saúde, **a título de exemplo o plano Postal Saúde, cujo o valor em aberto desde Fevereiro/2025 é de R\$ 562.317,68, conforme notas fiscais anexo.**

Vale dizer que a Requerente é direcionada ao tratamento em ortopedia, traumatologia e fisioterapia e vem evoluído nos conceitos de bom atendimento em emergência, internamento, fisioterapia, cirurgia e consultas eletivas.

Importante destacar, que mesmo enfrentando aguda crise, sempre foi referenciada com prêmios e diplomas por órgão de classes nas especialidades de ortopedia e traumatologia e reconhecida por seus parceiros nessa área de especialidade, **além de contar atualmente com 48 funcionários diretos, 28 médicos**, e ainda com diversos prestadores de serviços diretos, sem falar nos inúmeros empregos e prestadores de serviços indiretos gerados com sua forte atuação no seguimento.

A Requerente atualmente **atende 19 convênios e planos de saúde**, das mais variadas categorias, a saber: **Planserv**, Bradesco Saúde, Sul América, Postal Saúde, Cassi, Assefaz, Saúde Petrobrás, Gama Saúde, Boa Saúde, Apub, Asfeb, Banco Central, Bemstar, Camed, Capesaúde, Casseb, Life, Mediservice e Terramar/NE Saúde.

Destaca-se o convênio **PLANSERV**, como o principal convênio mantido atualmente, tanto em volume de atendimentos quanto em faturamento. Importa destacar que a Requerente é a **ÚNICA** clínica conveniada ao **PLANSERV** na capital baiana com atuação especializada exclusiva em ortopedia e traumatologia, o que a torna referência regional e indispensável para o atendimento de milhares de beneficiários do referido plano.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



A importância do **PLANSERV** para a atividade da Requerente pode ser demonstrada por meio dos números de **atendimentos mensais e respectivos faturamentos**, conforme demonstrado abaixo:

Mês/Ano	Nº de Atendimento	Faturamento (R\$)
nov/24	2.204	242.765,73
dez/24	2.121	215.500,19
jan/25	2.275	222.419,37
fev/25	2.209	237.683,74
mar/25	2.332	236.135,35
abr/25	2.332	252.023,75
mai/25	2.261	221.262,03

A média mensal de atendimentos ultrapassa **2.240 pacientes**, refletindo não apenas a alta demanda, mas também o grau de confiança e necessidade dos usuários do plano em relação aos serviços prestados pela Requerente.

Diante desse cenário, é inegável que o **PLANSERV** constitui **eixo central da sustentabilidade financeira da clínica**, representando a principal fonte de custeio das operações e da manutenção da estrutura física e funcional, além de garantir acesso contínuo e digno aos cuidados médicos especializados em ortopedia e traumatologia para a população soteropolitana.

Ato contínuo, em 2017 a Requerente em virtude de dificuldades econômicas que já se apresentavam desde meados da década passada, **ingressou com o primeiro pedido de recuperação judicial em 22.03.2017**, com o objetivo de reequilibrar suas finanças e preservar a continuidade da atividade empresarial, cujo o plano de recuperação judicial foi devidamente homologado e, desde então, a Requerente vem se esforçando no estrito cumprimento dos pagamentos aos credores, assim como na regularização de suas obrigações fiscais e trabalhistas, conforme

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



parcelamento/pagamento ao fisco e relatório circunstanciado do administrador judicial juntado aos autos no dia 05.12.2024 – id. 507320763 anexos.

Entretanto, mesmo com a disciplina demonstrada ao longo da execução do plano anterior, a Requerente foi surpreendida, nos últimos meses, com uma nova e severa instabilidade financeira, decorrente de fatores externos e internos, tais como: o aumento expressivo dos custos hospitalares; atrasos nos repasses de convênios médicos; e o acúmulo de passivos decorrentes de obrigações fiscais e trabalhistas que não puderam ser absorvidos dentro do plano anterior, consequentemente **bloqueios judiciais no âmbito cível, trabalhista e fiscal**, notadamente diante dos impactos econômicos do período pós-pandemia.

Além disso, O sócio da empresa Requerente, o **Dr. Rubens de Oliveira Nogueira**, faleceu em **23 de fevereiro de 2024**, fato que trouxe significativos impactos para a estrutura e continuidade das atividades da sociedade empresária. O falecimento de um dos principais gestores da empresa representou não apenas uma perda pessoal irreparável, como também comprometeu a estabilidade administrativa e financeira da Requerente.

Somente em **23 de abril de 2024**, por meio de alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), foi formalizada a inclusão de **Maria Auxiliadora Athayde Chastinet Pitangueira** no contrato social, na qualidade de **inventariante e representante legal do espólio** do sócio falecido, passando a ser administradora da empresa. Até que tal regularização pudesse ser promovida, a empresa enfrentou um período de incertezas jurídicas e operacionais, o que afetou sua capacidade de gestão e resposta frente às demandas da rotina empresarial.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



A ausência temporária de representação legal adequada dificultou a tomada de decisões administrativas e financeiras, bem como a adoção de medidas de continuidade da atividade econômica. A instabilidade ocasionada durante esse intervalo e até o presente momento impacta diretamente o desempenho da empresa, que, mesmo diante das adversidades, envidou esforços para manter o funcionamento de seus serviços, especialmente por atuar em área sensível como a da saúde.

A formalização da inventariante como representante legal do espólio no contrato social, passando ser administrada por Maria Auxiliadora Athayde Chastinet Pitangueira, representou um passo essencial para restabelecer a normalidade da governança da Requerente, ainda que os reflexos desse período crítico ainda estejam sendo enfrentados.

Nesse contexto, há de se incluir o risco concreto e iminente de bloqueio de contas bancárias por força de execuções fiscais, cível e trabalhistas em curso, o que inviabilizaria por completo a continuidade das atividades médicas da Requerente.

Tal cenário, inclusive, foi expressamente reconhecido por este D. Juízo em vários momentos na primeira recuperação judicial, principalmente em relação a bloqueios de processos oriundos de Execução Fiscal, além constar no relatório circunstanciado recentemente elaborado pelo Administrador Judicial, o qual aponta a existência de diversos credores ainda não pagos, bem como a insuficiência de medidas internas para absorver o atual grau de passivo exigível.

Assim, como já demonstrado na cautelar preparatória e reiterado no presente pedido de Recuperação Judicial, já é possível verificar que a Requerente cumpre plenamente sua função social, além de possuir inegável relevância econômica e social.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



V- DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS (art. 51, I, LFRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da **SOMED**, que o obrigou requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, a **SOMED** destacará novamente as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, **quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.**

Conforme destacado em linhas anteriores, a SOMED é é uma tradicional clínica médica especializada em ortopedia e traumatologia, com mais de quatro décadas de atuação no setor de saúde da capital baiana, exercendo relevante função social no atendimento ambulatorial, cirúrgico e de emergência, em especial de pacientes vinculados a planos de saúde públicos e privados.

Apesar de sua importância econômica e social, a empresa enfrenta, atualmente, um quadro crítico de desequilíbrio financeiro, cuja origem se conecta a uma série de fatores **concretos, identificáveis e inter-relacionados**, que se desdobram nas seguintes causas principais:

a) **Passivo histórico e insuficiência do plano de recuperação judicial anterior:**

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



A **SOMED** foi beneficiária de processo de recuperação judicial deferido em 2017, no qual teve seu plano homologado com base em premissas compatíveis com a realidade da época. Contudo, embora tenha envidado todos os esforços para cumprimento do plano, o desequilíbrio estrutural da empresa não foi inteiramente superado.

O **relatório circunstanciado do Administrador Judicial – id. 507320763**, juntado aos autos do processo anterior, atesta que houve **inadimplemento parcial** de parcelas e credores, principalmente nas classes I (trabalhista), III (quirografária) e IV (me e epp), gerando um **resíduo de dívida expressivo**, hoje estimado em **R\$ 2.475.866,84**, que ainda impacta a operação, valor este que pode ser majorado, principalmente em relação aos créditos trabalhistas.

b) Agravamento da situação econômica após a pandemia de COVID-19

A crise sanitária e econômica provocada pela pandemia da COVID-19 produziu efeitos prolongados e profundos sobre o setor de saúde, especialmente nas clínicas de médio porte como a **SOMED**. Houve:

- Redução drástica do número de atendimentos e cirurgias eletivas;
- **Aumento dos custos hospitalares**, incluindo insumos médicos, EPIs, medicamentos e folha de pagamento;
- **Atrasos frequentes nos repasses de convênios médicos**;
- Diminuição da margem de lucro e desequilíbrio entre receitas e despesas fixas.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Tais fatores comprometeram gravemente o fluxo de caixa, impedindo a empresa de retomar a estabilidade mesmo após o fim formal do primeiro plano de recuperação.

c) Agravamento da pressão fiscal e ausência de programas de regularização viáveis

Outro fator que contribuiu diretamente para a crise atual da **SOMED** foi a deterioração de sua situação fiscal. Apesar dos esforços da gestão para manter a regularidade tributária, a Requerente passou a sofrer fortes restrições por parte das Fazendas Pública municipal, estadual e federal, inclusive com a imposição de multas elevadas e processos de execução fiscal.

A ausência de medidas eficazes de refinanciamento e a dificuldade em obter certidões negativas inviabilizaram a retomada do crédito e ampliaram os riscos de bloqueio via SISBAJUD, o que ameaça diretamente a continuidade da operação.

d) Falecimento do sócio administrador e instabilidade gerencial temporária

A empresa também sofreu abalo institucional com o falecimento do sócio Rubens de Oliveira Nogueira em 23/02/2024, responsável pela gestão administrativa. A ausência de sucessor imediato e a necessidade de reorganização interna provocaram uma fase de instabilidade jurídica e gerencial, que comprometeu negociações com credores, fornecedores e convênios, gerando acúmulo de passivos e inadimplementos.

e) Restrições de crédito, protestos e execuções diversas

Atualmente, a Requerente sofre restrições severas em seu acesso ao crédito, com registros em cadastros de inadimplência, protestos em

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



cartório e ações judiciais (cíveis, trabalhistas e fiscais), que a colocam sob risco iminente de constrições em conta corrente e indisponibilidade de ativos essenciais para sua atividade operacional.

Em síntese, a situação patrimonial da **SOMED** resulta da combinação de um passivo histórico não totalmente equalizado, impactos severos da pandemia, pressão fiscal desproporcional, ruptura administrativa inesperada e bloqueios institucionais ao crédito, compondo um quadro de crise que, embora grave, ainda é reversível.

A nova recuperação judicial não é uma repetição da anterior, mas sim **um instrumento legítimo e necessário de reorganização**, voltado à preservação da atividade, dos empregos e da prestação de um serviço essencial à saúde da população baiana, nos moldes do art. 47 da LRF.

Destaque-se que as causas e efeitos da crise financeira do **SOMED** serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da situação financeira em que o grupo se encontra.

Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do **SOMED**.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

Cumprе destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças do **SOMED**, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira do **SOMED**.

Em outras palavras, o **SOMED** tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

O **SOMED** têm plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, o **SOMED** já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

Nesse contexto, o **SOMED** tem implementado MEDIDAS PARA CONTER A CRISE PARA MELHORAR O RESULTADO DE CAIXA OPERACIONAL, aderindo uma gestão financeira mais eficiente, com o objetivo de reduzir os gastos e despesas operacionais, de um lado, e fixar

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da **SOMED**, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Luis Roberto Barroso, em artigo recente no Jornal O Globo, elegeu alguns setores como indispensáveis para o soerguimento da nação brasileira numa agenda pós-crise do novo coronavírus. Observe-se:

“Uma recessão mundial parece inevitável. E ela nos colherá após anos de recessão doméstica. Não virão tempos fáceis. Parece inevitável que todos ficaremos, ao menos temporariamente, mais pobres do ponto de vista material. Porém, na vida, tudo pode servir de aprendizado. Sou convencido de que podemos sair do desastre humanitário da pandemia de Covid-19 mais ricos como cidadãos e, talvez, também espiritualmente. Para isso, procuro alinhar uma agenda pós-crise, mas que já pode ser colocada em prática desde logo. Toda escolha dessa natureza tem alguma de subjetividade, mas eis a minha lista de propostas: integridade, solidariedade, igualdade, competência, educação e ciência e tecnologia.”⁴

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades do **SOMED** e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

O **SOMED** reúne um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

⁴ BARROSO, Luis Roberto. E se fizessemos diferente? Jornal O Globo, 13.04.2020, Disponível em <http://oglobo.com/opiniao/artigo-se-fizessemos-diferente-24365667>

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



A reestruturação do **SOMED**, é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

VI- DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** – soberania nacional;
- II** – propriedade privada;
- III** – função social da propriedade;
- IV** – livre concorrência;
- V** – defesa do consumidor;
- VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** – busca do pleno emprego;
- IX** – tratamento favorecido para as empresas de

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Destaque-se, que a proteção da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer nº. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, para que se mantenha a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



econômica, garantindo a todos a plena condição de vida digna, nos termos da justiça social.

O **SOMED** possui um *goodwill* capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da empresa é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõem o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005 e o art. 170 de nossa Carta Magna, garantindo, assim, a dignidade geral da pessoa humana dentro da ordem econômica.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o **SOMED** no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

VII- DA VIABILIDADE DO SOMED – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise enfrentada atualmente pela **SOMED**, embora severa, não é irreversível. Trata-se de uma situação momentânea, causada por um acúmulo de fatores externos e internos que afetaram diretamente o fluxo de caixa da empresa, como o aumento exponencial dos custos hospitalares, atrasos nos repasses dos convênios médicos, instabilidade gerencial

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

provocada pelo falecimento de sócio-administrador, além da restrição severa ao crédito e risco iminente de bloqueios judiciais em execuções cíveis, trabalhistas e fiscais.

Ainda assim, a **SOMED** continua em plena atividade, mantendo sua estrutura funcional e operacional, sendo responsável por **dezenas de empregos diretos e indiretos** e atendendo milhares de pacientes, especialmente vinculados a planos como **Planserv, Bradesco Saúde, Sul América, Cassi e Saúde Petrobras**, entre outros. Trata-se, portanto, de empresa **viável economicamente**, com estrutura de atendimento consolidada no setor de ortopedia e traumatologia e inserida de forma relevante na prestação de serviços de saúde na capital baiana.

O plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado refletirá, com base em estudo técnico, a capacidade da **SOMED** de reorganizar sua estrutura interna, redefinir prioridades estratégicas e adotar medidas efetivas de reestruturação de passivos, mantendo sua operação regular e honrando os compromissos com credores, trabalhadores e fornecedores.

Para isso, a Requerente já se compromete com a profissionalização da gestão, com ênfase na modernização de processos internos, melhoria na governança corporativa e na implementação de um sistema mais eficiente de controle de dados, fluxo financeiro e informações estratégicas, permitindo decisões mais rápidas, assertivas e com menor margem de risco.

A reorganização administrativa, inclusive de seu quadro funcional, será ponto central no plano de recuperação, com vistas a ajustar a estrutura da empresa à nova realidade de mercado e às metas de longo prazo, sem perder de vista o compromisso com a função social da empresa e a preservação dos empregos.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Portanto, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, a Requerente demonstra possuir capacidade de superação da crise por meio de reorganização econômica e financeira, sendo viável sob os aspectos operacional, econômico e social, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela jurisdicional de reequilíbrio por meio do processamento da presente recuperação judicial.

VIII- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente atravessa um grave desequilíbrio econômico-financeiro, que vem se agravando ao longo dos últimos meses, tornando **insustentável a manutenção dos pagamentos aos seus credores** com os recursos atualmente disponíveis. Conforme demonstrado no **Relatório Circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial Rodrigo Accioly em 05 de dezembro de 2024 – id. 507320763**, no âmbito da **Recuperação Judicial deferida em 2017**, o saldo ainda devido aos credores alcançava, à época, aproximadamente **R\$ 2.475.866,84**, somando-se os valores das Classes I (Trabalhistas), III (Quirografários) e IV (ME/EPP):

- R\$ 195.110,32 ainda pendentes da Classe I (Trabalhistas);
- R\$ 1.646.534,44 da Classe III (Quirografários);
- R\$ 634.222,05 da Classe IV (ME/EPP).

Esse passivo substancial, ainda em aberto, somado aos compromissos correntes da empresa (dentre eles, parcelamentos fiscais municipais e federais recentes, custos operacionais fixos e a ausência de repasse por planos de saúde), comprometeu profundamente o fluxo de caixa da **SOMED**, tornando **inviável a adimplência simultânea com todos os credores e obrigações essenciais à manutenção da atividade médica**.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

A Requerente tem atuado de forma diligente e transparente, inclusive realizando, com sacrifício, adesões aos programas de parcelamento tributário em **janeiro/2025 e maio/2025 – Anexo 13 – id. 507320765**, como sinal de boa-fé e compromisso com a regularização de sua situação fiscal. Entretanto, a manutenção dos pagamentos aos credores previstos no plano anterior inviabiliza a reestruturação da operação e coloca em risco iminente a continuidade da prestação de serviços médicos essenciais.

Diante disso, **impõe-se, como medida necessária e urgente, a suspensão dos pagamentos aos credores**, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), viabilizando a reorganização do passivo e a elaboração de um novo plano de recuperação judicial.

O presente requerimento de nova recuperação judicial visa justamente permitir a equalização de suas contas, garantindo fôlego financeiro para manter as atividades assistenciais da **SOMED**, proteger empregos e preservar o interesse dos próprios credores, que dependem da continuidade da operação para receber seus créditos.

A adoção desta medida é indispensável para evitar o colapso financeiro da empresa e o efeito cascata que poderá comprometer o pagamento de salários, fornecedores, aluguel, energia, insumos médicos e demais custos indispensáveis ao seu funcionamento.

IX- DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFRE

A Requerente reúne todas as condições para emendar a tutela cautelar de caráter antecedente para requerer sua recuperação judicial, haja vista que **(i)** é incontestável a necessidade da concessão desta medida para superação da sua crise financeira, a fim de preservar a atividade

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

empresarial do grupo; e **(ii)** estão preenchidos todos os requisitos da LRF, arts. 48 e 51.

Atendendo aos requisitos da Lei, a **SOMED** instrui, com o que foi possível levantar até a presente data, essa petição com os seguintes documentos:

	DOCUMENTOS - ART. 51 DA LEI 11.101/05	
1	Balanço Patrimonial - 2022, 2023 e 2024	ANEXO 4
2	Demonstração de resultados acumulados - DRA - 2022, 2023 e 2024	PEDIDO DE PRAZO
3	Demonstração de resultados do exercício - DRE - 2022, 2023 e 2024	ANEXO 4
4	Fluxo de Caixa Projetado	PEDIDO DE PRAZO
5	Relação Completa de Credores	PEDIDO DE PRAZO
6	Relatório passivo fiscal;	PEDIDO DE PRAZO
7	Relação dos Processos Judiciais (Autor/Réu)	ANEXO 11 - id. 507317507
8	Relação do Quadro de Empregados	ANEXO 06 - id. 507317502
9	Relação de Bens Administrador	ANEXO 08 - SIGILO
10	Extratos Bancários	ANEXO 09 - SIGILO
11	Relação de Bens e Direitos integrantes do ativo não circulante	PEDIDO DE PRAZO
12	Certidões de distribuidores cíveis (estadual/municipal) e Justiça Federal (Falência negativa);	ANEXO 02 - id. 507317497
13	Certidões do Cartório de Protesto;	ANEXO 10 - id. 507317506
14	Certidão do Distribuidor da Justiça do Trabalho;	ANEXO 12 - id. 507317507
15	Certidão Simplificada da Junta Comercial (Juceb);	ANEXO 07 - id. 507317503

No que tange aos demais documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE, quais sejam, a relação de bens de sua administradora, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII), a Requerente informa que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas, informações pessoais dos representantes, será apresentado nesta petição com pedido de sigilo de tais documentos e informações (art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo franqueado o seu acesso apenas ao i. Administrador Judicial e ao d. Ministério Público, devendo eventual credor justificar o interesse jurídico em aferir tais informações.

X- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

X.1- Exposição sumária do Direito que se busca assegurar | *Fumus Boni Iuris*

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



A Requerente busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido, a preservação emergencial de suas atividades empresariais, de forma a permitir a nova etapa de sua reestruturação em processo de recuperação judicial, tudo conforme positivado na LRF, art. 47.

Neste aspecto, é evidente o direito ora pleiteado pela Requerente, que já comprovou, quando do ajuizamento da 1º RJ, o preenchimento de todos os requisitos para propositura do pedido recuperacional principal, em especial aqueles previstos na LRF, art. 48.

E não se pode sequer alegar que a 1º RJ seria um obstáculo para a concessão dessa medida, uma vez que, no momento do ajuizamento, já decorreu 5 anos desde a concessão da 1º RJ, ocorrida em 27/02/2020, o que lhe autoriza a recorrer a um novo processo de recuperação judicial para implementar a nova etapa de sua complexa reestruturação de forma ordenada, coletiva e transparente (cf. LRF, art. 48, inciso II).

Não bastasse o texto expresso do art. 48, inciso II, da LRF, há diversos casos de empresas que passaram por mais de um processo de recuperação judicial, sendo o mais emblemático e recente o do Grupo OI, que havia tido a concessão da sua primeira recuperação judicial em 2016 e segunda em 2023.

Para tanto, a Requerente declara, desde já, que **(i)** exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; **(ii)** jamais foram falidas; **(iii)** terão obtido a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 5 anos, quando do pedido principal da 2º RJ; e **(iv)** seu administrador e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para complementar o presente processo.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



X.2- Perigo de dano irreparável a Somed e seus Credores | Risco ao resultado útil do processo principal | *Periculum in Mora* | Inexistência de perigo de dano reverso

Conforme amplamente demonstrado, a Requerente é empresa na área de saúde, e atua, com responsabilidade e qualidade, em sensível da economia brasileira. Além disso, a Requerente emprega diversas pessoas, atualmente contando com 48 funcionários, 28 médicos e prestadores de serviços fixos, bem como gerando em torno de empregos indiretos envolvidos, ou seja, correndo o risco de paralização nas prestações de serviço de saúde.

Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso a **SOMED** seja alvo de bloqueios via **SISBAJUD** de suas contas de **execuções cível, trabalhista e fiscal em andamento**, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

De fato, a Requerente encontra-se com iminência de bloqueio de suas contas, o que pode paralisar suas atividades, conseqüentemente ir a falência, conforme destaque abaixo e cópia de processos do Anexo 14 – id. 507320783, vejamos:

PLANILHA DE RISCO DE BLOQUEIO IMINENTE

RISCO DE BLOQUEIO IMINENTE								
Nº	Processo nº	Autor	Réu	Competência	Valor Bloqueio (R\$)	Objeto	Andamento Processual	Posição Atual Processual
1	8084930-93.2020.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 146.436,48	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
2	0025376-63.2006.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 3.068.393,05	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
3	8066165-11.2019.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 710.419,96	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 28/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
4	1021247-09.2024.4.01.3300	UNIÃO FEDERAL	SOMED	JUSTIÇA FEDERAL	R\$ 635.129,45	IMPOSTO FEDERAL	Execução com prazo de pagamento	ATIVO
5	1019347-59.2022.4.01.3300	UNIÃO FEDERAL	SOMED	JUSTIÇA FEDERAL	R\$ 1.002.810,90	IMPOSTO FEDERAL	Ordem de Bloqueio em 03/06	ATIVO
6	8091875-28.2022.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 586.728,57	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
7	8075332-47.2022.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 175.697,12	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
8	0781252-73.2017.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 245.058,35	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
9	0755453-28.2017.8.05.0001	MUNICÍPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 8.384,59	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
10	8064435-91.2021.8.05.0001	BANCO DO BRASIL	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 515.754,73	EMPRÉSTIMO	Petição do dia 23/06 requerendo Sisbajud	ATIVO
11	0000394-84.2018.5.05.0010	ALDA ARGOLLO CERQUEIRA	SOMED	JUSTIÇA DO TRABALHO	R\$ 25.365,14	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	Petição 17/06 requerendo Sisbajud	ATIVO
12	0000095-34.2018.5.05.0002	RITA MARIA JESUS PASSOS	SOMED	JUSTIÇA DO TRABALHO	R\$ 39.040,65	JUSTIÇA DO TRABALHO	Petição 02/06 requerendo Execução	ATIVO
13	0000181-57.2018.5.05.0017	ILMA SANTOS COUTO	SOMED	JUSTIÇA DO TRABALHO	R\$ 332.451,30	JUSTIÇA DO TRABALHO	Despacho 07/06 prosseguimento Execução	ATIVO
TOTAL					R\$ 7.491.670,29			

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



PROCESSO TRABALHISTA COM RISCO DE BLOQUEIO
ILMA SANTOS COUTO – 0000181-57.2018.5.05.0017

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante		Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS		12.381,05	6.756,42	19.137,47
Total		170.152,18	117.703,69	287.855,87

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 27,90%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	129.481,86
FGTS	158.374,01
Bruto Devido ao Reclamante	287.855,87
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.395,49)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(3.395,49)
Líquido Devido ao Reclamante	284.460,38

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	284.460,38
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	14.766,32
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MOISÉS DANTAS DOS SANTOS	28.785,59
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MOISÉS DANTAS DOS SANTOS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	328.012,29
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	4.439,01
Total Devido pelo Reclamado	332.451,30

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA	2.439,93
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	2.439,93

Por isso, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida tutela de urgência, no intuito de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e dos ativos que se encontram depositados nos bancos.

A Requerente não pode, agora, depois de tanto empenho para se recuperar com a participação de todos, ver todo esse esforço ser em vão. Até porque, a falência da Requerente deixaria desemparelados, colaboradores diretos e indiretos, assim como impactaria de forma substancial a economia do município, tendo em vista que a empresa recolheu o montante de R\$ 10.153.794,4 (municipal e federal) em tributos de 2017 até a presente data (período que **encontra-se absolutamente adimplente com os tributos correntes**).

Caso esse cenário venha a se concretizar, a Requerente estará expostas não apenas a medidas executórias, como também a pedidos de falência desmedidos, feitos por credores que vislumbram apenas seus ganhos particulares em detrimento da coletividade.

Com isso, apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal de recuperação judicial e seu respectivo deferimento só terão lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

No entanto, a Requerente depende urgentemente do deferimento da tutela de urgência ora pleiteada para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47).

Portanto, o deferimento dos pedidos formulados ao final desta petição, além de essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de manter-se operacional, não traz riscos de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é, principalmente, a suspensão de futuros bloqueios via SISBAJUD, que deverá ser extintas e/ou suspensas com o presente processo de recuperação judicial.

Não custa lembrar que essa medida é imperativa, pois, com a distribuição deste novo pedido de recuperação judicial, esse juízo continuará sendo o único competente para decidir sobre os atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento do STJ⁵.

No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso

⁵ STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022



concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301⁶.

De um lado, busca-se garantir a utilidade da Recuperação Judicial, em que estará em jogo os interesse de dezenas de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação judicial e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

XI- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

É certo, e convém frisar, que o escopo da empresa Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, a empresa Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

a) Seja concedida a tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, e constrição

⁶ " A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



sobre os as contas/bens da Requerente nos processos com risco iminente, constante na planilha anexa (Doc. Anexo 14 – id. 507320784), sob pena de obstaculizar os esforços da Requerente na reestruturação de suas dívidas, e ainda, que seja **determinada a suspensão aos pagamentos aos credores oriundos da Recuperação Judicial de 2017, constante no relatório circunstanciado elaborado pelo Administrador Judicial** (Doc. Anexo12 – id. 507320763);

b) Requer que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas;

c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Seja determinada a retirada de todo e qualquer registro em cadastro de inadimplentes e protestos referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal (**SPC Brasil, Serasa, SCPC – Boa Vista e Cartório de Protestos de Salvador**), bem como a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes e

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



protestos referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal;

g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

l) Ante a urgência com a qual o presente pedido teve que ser distribuído, a **SOMED** protesta, desde logo, pela apresentação dos documentos pendentes do art. 51, no prazo mínimo de 15 dias, em complementação aos já apresentados, uma vez que não foi possível obtê-los integralmente quando da emenda à inicial;

m) Requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos;

n) Requer o tratamento confidencial à relação de bens pessoais de sua administradora, bem como aos dados bancários;

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



o) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA.

Dá se a causa o valor de R\$ 3.388.478,66 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) meramente para efeitos fiscais, a ser retificado com fulcro no art. 51, §5º da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Salvador/BA, 25 de Agosto de 2025.

HERNANI LOPES DE SÁ NETO
OAB/BA 15.502

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business
Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790
Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br

